Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2581/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7323/2019
PROTOCOLO	: 1428941
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
PROPONENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 956/2012
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Carlos Augusto da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 17), contra os efeitos da Decisão Singular n. 956/2012 proferida nos autos do TC/59737/2011 (pç. 27, fls. 37).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1 - declarar irregular e ilegal a formalização do contrato n. 040/2011, com fulcro no art. 311, inciso I, c/c o art. 312, inciso II, primeira parte da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
>
> 2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cassilândia e responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída:
>
> 2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
>
> 2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90; (Destaques originais)

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da decisão objurgada, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, prolatando um novo julgamento decidindo pela declaração da legalidade - regularidade da formalização do contrato nº 040/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa José Júnior Barbosa de Queiroz - ME, bem como pela isenção de multa da imposta ao peticionário.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, o senhor Carlos Augusto da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 956/2012, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 341-343 do Processo TC/59737/2011 (pç. 37);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 907/2021 (pç. 10, fls. 24-27) do presente processo, que concluiu que carece ao proponente interesse de agir em razão do mérito, tendo em vista o pagamento da multa arbitrada, ocasionando a perda do objeto.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 1735/2021 (pç. 11, fls. 28-29), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Carlos Augusto da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 956/2012, ocasionando a perda de objeto do processo em tela. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7323/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 956/2012), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak